Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1964/2021
Data: 13/07/2021 - Horário: 09:31
Legislativo - PLO 119/2021

MENSAGEM Nº 87/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de Pato Branco, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal.

A iniciativa deve ser compreendida no contexto da proposta de reorganização previdenciária ora em curso na Administração Municipal, na qual se destaca, como um dos seus aspectos mais relevantes, o equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário local, qual seja, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS, instituído pela Lei Complementar º 74, de 23 de abril de 2018 e, adequado pela Emenda a Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021 e Lei Complementar nº 89, de 2 de julho de 2021.

O déficit exige da Administração Municipal a implementação de ações voltadas ao seu equacionamento, de modo a garantir a efetiva concretização das disposições constantes do artigo 40 da Magna Carta e da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, bem como das diretrizes fixadas pelo Ministério da Previdência Social para esses regimes.

Nesse propósito, como alternativas para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social desequilibrados, a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, indica, dentre outras medidas, a instituição de regime de previdência complementar.

Nesse sentido, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de maneira a garantir o acesso aos benefícios previdenciários aos atuais e futuros servidores, estudos indicam a

Fls. 24

necessidade que o Município de Pato Branco, adote soluções que possibilitem a sustentabilidade previdenciária e o equacionamento do déficit, dentre as quais se destacam a adoção de certo nível de capitalização dos recursos para a futura geração de servidores até o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, como alternativa para aqueles que ultrapassarem o aludido limite, a instituição de regime de previdência complementar.

Como se vê, a Previdência Complementar apresenta-se como uma das alternativas para solucionar os problemas verificados no atual regime financeiro adotado pelo RPPS.

Para os Regime Próprios, haverá uma desoneração da folha de pagamento, a médio e longo prazo. Para o servidor, uma oportunidade de capitalizar em seu nome e CPF, os valores descontados em folha com contrapartida do empregador. Para o município, uma redução do déficit atuarial a médio longo prazo, bem como, redução das parcelas de contribuição junto ao RPPS, podendo focar mais na questão do aumento da alíquota patronal em razão de todo este cenário.

Nesse cenário, a Previdência Complementar terá o efeito de reduzir a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de investimento, sobretudo em áreas essenciais e em programas sociais.

Além da questão demográfica e seus impactos financeiro e atuarial, há o fato de a Previdência Complementar pressupor capitalização dos valores arrecadados, o que barateia seu custo. Outra característica desse modelo é a avaliação atuarial anual e adaptação do plano de benefícios, se necessária, a fim de atingir a meta atuarial.

O regime de previdência complementar também se mostra muito importante para os servidores municipais, ao propiciar a educação previdenciária e financeira, facilitar o planejamento de seu futuro, possibilitar a portabilidade de suas receitas, permitir que o saldo da conta individual seja legado aos herdeiros e permitir ainda o resgate parcial na aposentadoria.

Na nova regra, a parcela do rendimento do servidor municipal que ficar abaixo do limite estabelecido pelo RGPS estará sujeita ao RPPS, incluindo-se, no regime de previdência complementar, de forma opcional, tanto aquela parcela que ultrapassar tal limite, bem como, aqueles que se encontram, abaixo.

Fls 3
Visto

Importa ressaltar, que com a adesão ao Regime Complementar, haverá uma diminuição da contrapartida do Município, resultando, a longo prazo, em expressiva economia para o erário.

A medida tem elevado alcance social também pela garantia de cobertura previdenciária aos trabalhadores que ingressaram ou que vierem a ingressar no serviço público a partir da promulgação da Emenda à Lei Orgânica, bem como, da Aprovação da Lei Complementar, que extingue a paridade e a integralidade dos proventos para os novos servidores, assegurando-lhes, em caso de aposentadoria, o cálculo do benefício pela média contributiva.

Portanto, sob essa perspectiva constitucional, somente com a adesão ao regime de previdência complementar é que haverá a garantia de manutenção da renda, no período de aposentação, para os servidores cujos rendimentos estão acima do teto do RGPS.

Cumpre salientar, que os planos de benefícios a serem oferecidos aos servidores deverão estar estruturados de modo a manter características de contribuição definida nas fases de acumulação de recursos e de percepção dos benefícios.

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

ANO	IMPACTO - (R$)	% RCL
2021	4.211.689,04	1,16%
2022	4.422.273,49	1,16%
2023	4.643.387,16	1,16%

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS
* RCL - Receita Corrente Líquida Impacto projetado para folha - Impacto Mensal projetado em R$ 323.976,08 x 13 competências, incluindo incidência sobre a gratificação natalina. PERCENTUAIS DO PROJETO: - 7,5% incidente sobre o valor que ultrapassa o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS/INSS. - 3% incidentes sobre o valor que não ultrapassa o teto de benefícios do Regime Geral de

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Pato Branco aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, limitando seus benefícios previdenciários, a serem pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social, ao limite máximo estabelecido para as aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei, bem como, as condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º - O servidor que exercer a opção a que se refere o caput, e que contribuiu ao Regime Próprio de Previdência, desde 01/08/2018 até a data de opção pela migração, sobre as parcelas de remuneração que deixaram de compor a sua base de cálculo dos benefícios, em razão da limitação dos benefícios ao teto do RGPS ou da isenção das verbas transitórias, de que trata o § 3º, incisos I e II, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 89, de 2 de julho de 2021, poderá aportar as suas contribuições excedentes para o RCP, ou solicitar a restituição dos valores, corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

§ 3º As verbas transitórias irão compor a base de contribuição dos benefícios calculados pela média desde julho de 1994, até 31/07/2018, ou até a data de revogação da Lei Municipal nº 5256/2018, caso não tenha havido o aporte ou a restituição dos valores, nos moldes do § 2º, deste artigo.

§ 4º A restituição ou o aporte dos valores de que trata o § 2º, deste artigo, somente poderá ser requerida após 120 (cento e vinte) dias da efetiva implantação do RCP, mediante protocolo, a ser paga ou transferida em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Pato Branco de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Pato Branco somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Pato Branco é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Pato Branco será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Pato Branco, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Pato Branco;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Pato Branco.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Fls 10
Visto

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Pato Branco, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre o total da remuneração recebida pelo servidor, limitando-se apenas ao percentual máximo estabelecido no § 2º do art. 15, desta Lei, a ser definido pelo participante, da seguinte forma:

I – Percentual não superior a 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - Percentual não superior a 3% (três por cento) sobre a parcela de remuneração abaixo do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Somente as verbas indenizatórias, 1/3 constitucional de férias e o abono pecuniário, não integram a remuneração do servidor para fins do disposto no caput deste artigo, limitado ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, conforme estabelecido por este, nos termos dos incisos I e II do art. 14, para os servidores a que se refere o parágrafo único do art. 1º e art. 5º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder aos percentuais previstos no artigo 14, incisos I e II.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no § 1º deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Fls
Visto

Seção VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Pato Branco:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Pato Branco na forma do caput.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Pato Branco que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, no limite de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante abertura em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls 13
Visto

Executivo decreta amortização da dívida previdenciária

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

Na manhã dessa quinta-feira (29), no gabinete municipal, o prefeito de Pato Branco, Robson Cantu, assinou o Decreto nº 8.976, de 23 de julho de 2021, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco (Patoprev).

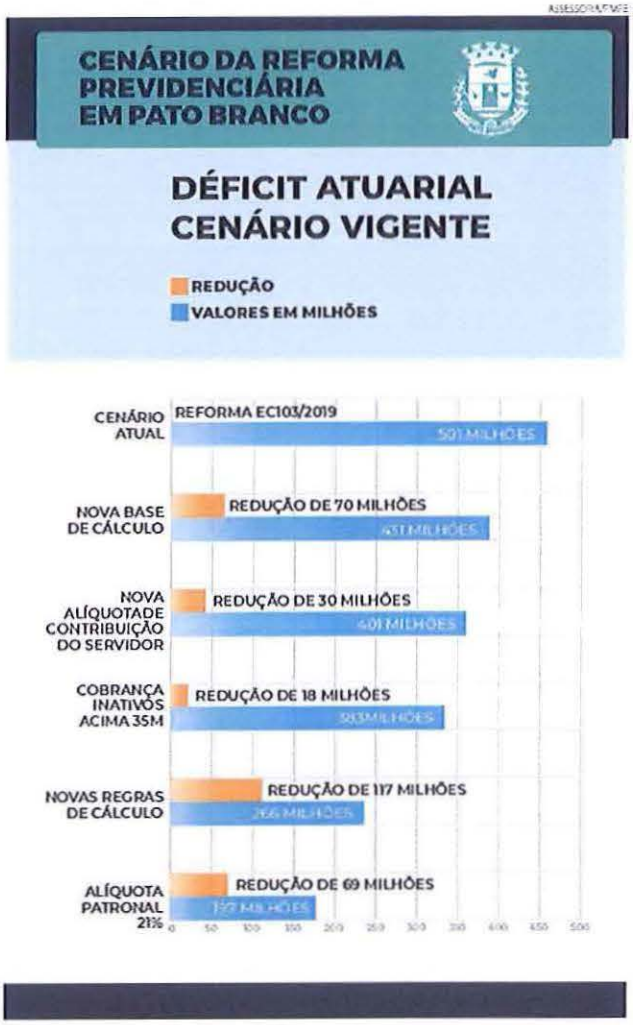
Segundo o decreto, fica equacionado o déficit estabelecido na avaliação atuarial do ano de 2021 – ano base 2020, que será amortizado conforme cronograma apresentado.

O déficit será estipulado a cada ano por reavaliações atuariais realizadas por instituição ou profissional devidamente credenciado pelo Instituto Brasileiro de Atuaria (IBA).

Ainda, com fundamento na avaliação anual, os valores relativos ao fluxo financeiro de amortização do déficit poderão ser atualizados, porém deverão ser aprovados mediante decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

O decreto estabelece que o montante a ser amortizado no exercício de 2021 é de R$ 5.689.782,53, os quais serão pagos em cinco parcelas, compreendidas entre os meses de agosto e dezembro deste ano.

Com a reforma, o déficit atuarial, que é a projeção de receitas e despesas no período de 35 anos, reduziu de R$ 501,2 milhões para R$ 197 milhões, uma economia de R$ 304,2 milhões aos cofres públicos. "Uma redução de 260% no endividamento dos cofres públicos. Sem essa reforma a saúde financeira do município e a aposentadoria do servidor público municipal estariam inviabilizadas", explicou o prefeito.



Cenário da reforma previdenciária, divulgado pelo Executivo

Legislação

A reforma da PatoPrev foi realizada nos moldes da Emenda Constitucional nº 103/2019. Aprovada pela emenda da Lei Orgânica nº 24/2021 e Lei Complementar nº 89/2021, visa adequar a legislação do município com as novas normas da Constituição Federal, além de buscar o reequilíbrio financeiro de projeções futuras.

Conforme a portaria nº 464 e Instrução Normativa 7, o repasse dos juros do déficit atuarial devem ser de, no mínimo, 1/3 e 2/3 nos anos de 2022 e 2023, respectivamente, e a partir de 2024, seja aportado o total dos juros mais o valor principal da dívida.

Amortização

De acordo com o decreto, em 2021 será repassado o valor de R$ 5.689.782,53; em 2022, o valor de R$ 6.543.249,91; em 2023, o repasse será no valor de R$ 7.472.341,51; e em 2024, o valor R$ 13.986.921,84.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 aprovada pelo governo Federal, veio para reformar todo o sistema previdenciário do país, desde a sua forma de gestão, alteração de idades mínimas, novas regras e metodologias de cálculo de benefícios. A reforma já atingiu os servidores públicos federais, os trabalhadores da iniciativa privada regidos pelo INSS e os servidores públicos.

"A prioridade é encontrar o equilíbrio entre o compromisso social e a sobrecarga do custeio associado ao aumento da expectativa de vida", explicou o diretor presidente da Patoprev, Ademilson Cândido Silva. Segundo Silva, "isso não é novidade de Pato Branco, pois 95% dos RPPS no Brasil são deficitários, inclusive o Regime Geral INSS. Por isso a necessidade da reforma, visando atender a nova legislação e reequilibrar o sistema".



adi Pelo Paraná

Da Redação ADI-PR Curitiba jornalismo@adipr.com.br

PR no Sub-17

A paranaense Erica Gomes, 15, foi convocada para a Seleção Brasileira de Futebol Feminino Sub-17. Erica iniciou no Programa Aprender & Jogar do Sesc Paraná, no Bairro Pinheirinho, em Curitiba, quando tinha 10 anos de idade. O Aprender & Jogar é um programa do Sesc Paraná, voltado à iniciação esportiva gratuita de crianças e adolescentes. Erica irá representar e inspirar milhares de jovens paranaenses.

PR no Sub-17 II

Erica praticou todas as modalidades esportivas ofertadas pelo programa e descobriu-se no futebol. Com grande habilidade na perna esquerda, logo se destacou, despertando o interesse do Internacional, de Porto Alegre, time pelo qual disputou o último Campeonato Brasileiro Sub-16, com excelente desempenho como lateral esquerda, sendo convocada para a Seleção Brasileira.

Business matching

Maringá é uma das dez cidades espalhadas pelo mundo que participam do seminário internacional ancorado por Dongguan, na China. O evento virtual funciona como uma espécie de networking entre instituições públicas, ambientes econômicos e empresas. O objetivo é o estabelecimento de parcerias envolvendo novos negócios e cooperação econômica.

Business matching II

O seminário é um mecanismo fundamental para que as empresas em processo de internacionalização estreitem as parcerias de negócios. O seminário ocorrerá nesta sexta-feira, 30, com transmissão ao vivo via plataforma Zoom. O prefeito de Maringá, Ulisses Maia, confirmou presença e vai apresentar o setor econômico e turístico do município.

Variante delta

A Secretaria de Estado da Saúde, o Ministério da Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) confirmaram a transmissão comunitária da variante delta do coronavírus no Paraná. Na ocasião, o secretário Beto Preto alertou à população que não deixem de tomar a segunda dose. "A imunização vai se mostrar o elemento mais importante do escudo imunológico que o cidadão pode ter", afirmou.

Websérie BRDE

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) lançou nesta semana no Paraná uma websérie que destaca seus parceiros. O objetivo é complementar a campanha dos 60 anos da instituição e reforçar o papel do BRDE para empresas que procuram inovação e desenvolvimento ao longo dos anos de história da instituição financeira. A série de vídeos será divulgada nas redes sociais oficiais do BRDE.

Contra a covid

O Paraná recebeu até o momento 9.671.370 doses de vacinas do Ministério da Saúde, sendo que 7.830.008 já foram aplicadas nos braços dos paranaenses. 5.951.781 pessoas foram vacinadas no Paraná, o que corresponde a 68,2% da população adulta do Estado, sendo que um quarto dos paranaenses já estão completamente imunizados.

Coluna publicada simultaneamente em 22 jornais e portais associados. Saiba mais em www.adipr.com.br

AMZ
Arquitetura e Engenharia
Serviços Prestados: •Projeto Arquitetônico;
•Projeto Estrutural; •Projeto Hidrossanitário e Elétrico;
•Projeto de Prevenção de Incêndio; •Avaliações e Perícias;
•Reforma •Execução •Acompanhamento de obras
•Regularização de obra
Mauricio Zarth 46 98829-4042 | André Zarth Bruschi 46 99917-6158
amz.arqeng
amzarqeng@outlook.com
Rua Francisco Xavier, 410, La Salle, Pato Branco

Fls 14
Visto

Projeto de Lei nº 119/2021
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 87/2021, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem o seguinte propósito: *Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de beneffcios de previdência complementar.*

Fundamenta, em justificativa, que a instituição do Regime Complementar de Previdência é decorrente da reorganização previdenciária que vem passando o Município, decorrente da chamada Reforma da Previdência implementada pela EC nº 103/2019. Neste diapasão, aduz o Executivo: *A iniciativa deve ser compreendida no contexto da proposta de reorganização previdenciária ora em curso na Administração Municipal, na qual se destaca, como um dos seus aspectos mais relevantes, o equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário local, qual seja, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco - RPPS, instituído pela Lei Complementar 0 74, de 23 de abril de 2018 e, adequado pela Emenda a Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021 e Lei Complementar nº 89, de 2 de julho de 2021.*

Aduz, ainda, que o RPC apresenta-se como uma das alternativas para solucionar os problemas vinculados ao atual regime financeiro adotado pelo RPPS.

Por fim, o Executivo argumenta que *O regime de previdência complementar também se mostra muito importante para os servidores municipais, ao propiciar a educação previdenciária e financeira, facilitar o planejamento de seu futuro, possibilitar a portabilidade de suas receitas, permitir que o saldo da conta individual seja legado aos herdeiros e permitir ainda o resgate parcial na aposentadoria.*

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

Primeiramente, é de se destacar que o aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo nos arts. 32, §2º, II e 47, VII, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 32. [...]
> §2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham: [...]
> II – servidores público do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.
>
> Art. 47. Compete ao Prefeito: [...]
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Versando a matéria do presente projeto sobre o regime complementar de previdência dos servidores municipais, é clarividente que o Executivo tem a competência legislativa para tanto, merecendo o projeto em tela ter normal tramitação regimental.

Recentemente toda a sistemática da previdência aplicável aos servidores públicos municipais passou por profunda alteração, desde a instituição do RPPS, ainda no ano de 2018, até a adequação da LOM, por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 19 de maio de 2021, decorrente da alteração constitucional promovida pela EC nº 103/2019.

É bom ressaltar que na análise jurídica feita no bojo do PLC 6/2021, cujo objeto foi a modificação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 19 de maio de 2021, já fora feita um amplo resgate histórico com relação às normas que envolvem a presente matéria.

Neste ínterim, a instituição do RPC nada mais é do que o último ato de todas a profunda alteração do ordenamento jurídico previdenciário municipal, sendo de suma importância, inclusive, para a própria manutenção do RPPS.

Afinal, além de "dar um fôlego" ao orçamento do RPPS e implicar em diminuição do déficit atuarial, tem-se que é com a adesão ao RPC que haverá a garantia de manutenção da renda, no período de aposentação, para os servidores públicos cujos rendimentos estão acima do teto do RGPS.

Com a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 24/2021, fora incluído o art. 60-F, com a seguinte redação:

> **Art. 60-F.** Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal, e no § 8º do art. 9º da

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls 16
Visto

Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Desta feita, há correspondência legislativa para a instituição do RPC no Município de Pato Branco.

Com relação ao tratamento constitucional da matéria, após as alterações da EC nº 103/2019, veja-se:

> Art. 40. [...]
> § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.
> § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.
> § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § § 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
> [...]
> § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

Neste compasso, tem-se que a instituição do RPC no âmbito municipal é mandamento constitucional, exaurindo-se o para a aprovação da lei local ainda em novembro próximo.

Inobstante, senhores Edis, a matéria é muito técnica, o que poderia demandar, inclusive, análise especializada quanto à proposição, a fim de enriquecer o debate em Plenário, podendo-se ensejar, inclusive, emendas à proposição.

Outrossim, em vista de que o assunto já rendeu bastante debates e análises por parte dos nobres edis que compõem esta Casa de Leis, faço remissão a

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544
http://www.patobranco.pr.leg.br / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

Fls 17
Visto

um manual feito pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, que serve para embasamento e esclarecimento da matéria objeto deste PL. Não farei a reprodução para não me tornar repetitivo e o exame técnico exaustivo.

O manual encontra-se no seguinte endereço eletrônico: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/perguntas-frequentes-para-entes-federativos

A proposição abarca todos os servidores públicos vinculados ao RPPS, porquanto o RCP é uma extensão daquele, detonando-se que tantos os servidores do Executivo quanto do Legislativo serão contemplados.

Sem delongas, havendo correspondência legislativa quanto à competência e, ainda, com relação ao texto constitucional, opino favoravelmente à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 9 de agosto de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Fls. 13
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2310/2021
Data: 23/08/2021 - Horário: 11:12
Legislativo - REQ 915/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Dirceu Luiz Boaretto - Podemos

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/8/2021

REQUERIMENTO Nº 915/2021

Requerem ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PatoPrev, Senhor Ademilson Cândido da Silva, manifestação técnica a respeito do Projeto de Lei 119/2021 que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Os vereadores infra-assinados membros da Comissão de Justiça e Redfação **Dirceu Luiz Boaretto - Podemos (Presidente), Claudemir Zanco - PL (Membro), Eduardo Albani Dala Costa - MDB (Membro), Romulo Faggion - PSL (Membro) e Thania Maria Camisnki Gehlen - DEM(Membro)** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PatoPrev, Senhor Ademilson Cândido da Silva, manifestação técnica a respeito do Projeto de Lei 119/2021 que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Requerem os vereadores supracitados que além da análise técnica do projeto como um todo, requerem sejam esclarecidos os seguintes questionamentos específicos:

- O § 1º do art.15 aduz que a contribuição do patrocinador será paritária à do participante, há possibilidade de escalonar/tabelar atribuir um teto limite para o percentual de contribuição do patrocinador que não seja o teto salarial do Prefeito Municipal?

- Quais os benefícios e malefícios ao município em manter a contribuição do patrocinador paritária ao do participante?

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2310/2021
Data: 23/08/2021 - Horário: 11:12
Legislativo - REQ 916/2021

Fls 19
Visto

Ressaltamos que, os questionamentos encaminhados à Vossa Senhoria serão feitos à Senhora Bárbara Santos Klein Librelato - Contadora da Câmara Municipal de Pato Brancor, e após o encaminhamento das respectivas manifestações técnicas, será agendada reunião com Vossa Senhoria, com o Senhor Luciano Beltrame - Procurador Jurídico desta casa de leis, com a Senhora Bárbara Santos Klein Librelato - Contadora e demais vereadores, para posteriormente a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria e exarar o parecer pertinente.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de agosto de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador – Podemos

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion - PSL
Membro

Thania Maria Camisnki Gehlen - DEM
Membro

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2311/2021
Data: 23/08/2021 - Horário: 11:14
Legislativo - REQ 916/2021

Fls. 20
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data: 23/8/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 916/2021

Requerem à Assessoria Contábil da Câmara Municipal, neste ato representada pela Senhora Bárbara Santos Klein Librelato - Contadora, que manifeste-se tecnicamente sobre o Projeto de Lei 119/2021 que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Os vereadores infra-assinados membros da Comissão de Justiça e Redfação **Dirceu Luiz Boaretto - Podemos (Presidente), Claudemir Zanco - PL (Membro), Eduardo Albani Dala Costa - MDB (Membro), Romulo Faggion - PSL (Membro) e Thania Maria Camisnki Gehlen - DEM(Membro)** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem à Assessoria Contábil da Câmara Municipal, neste ato representada pela Senhora Bárbara Santos Klein Librelato - Contadora, que manifeste-se tecnicamente sobre o Projeto de Lei 119/2021 que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Requerem os vereadores supracitados que além da análise técnica do projeto como um todo, requerem sejam esclarecidos os seguintes questionamentos específicos:

- O § 1º do art.15 aduz que a contribuição do patrocinador será paritária à do participante, há possibilidade de escalonar/tabelar atribuir um teto limite para o percentual de contribuição do patrocinador que não seja o teto salarial do Prefeito Municipal?

- Quais os benefícios e malefícios ao município em manter a contribuição do patrocinador paritária ao do participante?

Ressaltamos que, os questionamentos encaminhados à Vossa Senhoria serão feitos ao Diretor Presidente da PatoPrev - Senhor Admilson Cândido da Silva, e após o encaminhamento das respectivas manifestações técnicas, será agendada reunião com Vossa Senhoria, com o Senhor Luciano Beltrame - Procurador Jurídico desta casa de leis, com o Senhor Ademilson Cândido da Silva - Diretor Presidente da PatoPrev e demais vereadores, para posteriormente a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria e exarar o parecer pertinente.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de agosto de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador – Podemos

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion - PSL
Membro

Thania Maria Camisnki Gehlen - DEM
Membro

Fls. 22

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2315/2021
Data: 23/08/2021 - Horário: 11:19
Legislativo - REQ 918/2021

Gabinete do Vereador Dirceu Luiz Boaretto - Podemos

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/8/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 918/2021

Requerem ao Executivo Municipal que informe quais os requesitos que serão utilizados para instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), bem como informe qual curso de graduação superior será admitido para composição do comitê, preceito estabelecido no § 4º do art. 18 do Projeto de Lei em tela.

Os vereadores infra-assinados membros da Comissão de Justiça e Redfação **Dirceu Luiz Boaretto - Podemos (Presidente), Claudemir Zanco - PL (Membro), Eduardo Albani Dala Costa - MDB (Membro), Romulo Faggion - PSL (Membro) e Thania Maria Camisnki Gehlen - DEM(Membro)** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem ao Executivo Municipal que informe quais os requesitos que serão utilizados para instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), bem como informe qual curso de graduação superior será admitido para composição do comitê, preceito estabelecido no § 4º do art. 18 do Projeto de Lei em tela.

Ressaltamos que as informações supracitadas são de suma importância para análise e deliberação da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de agosto de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador – Podemos

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion - PSL
Membro

Thania Maria Camisnki Gehlen - DEM
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadordirceu@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2352/2021
Data: 24/08/2021 - Horário: 16:11
Legislativo - REQ 936/2021

Fls. 23
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 936/2021

APROVADO
Data 25/8/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer à Mesa Diretora dilação de prazo para exarar parecer ao Projeto de Lei 119/2021, até a juntada das informações solicitadas pelos membros da Comissão de Justiça e Redação mediante Requerimentos nº 915/2021; 916/2021 e 918/2021, aprovados na Sessão Ordinária do dia 23 de agosto.

O Vereador **Dirceu Luiz Boaretto – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora dilação de prazo para exarar parecer ao Projeto de Lei 119/2021, até a juntada das informações solicitadas pelos membros da Comissão de Justiça e Redação mediante Requerimentos nº 915/2021; 916/2021 e 918/2021, aprovados na Sessão Ordinária do dia 23 de agosto.

As informações requeridas nos requerimentos supracitados são de suma importância para análise da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, portanto, se faz necessária a dilação do prazo do projeto em tela até a juntada das mesmas.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 24 de agosto de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador – Podemos

PATOPREV

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Fls 24 Visto

Ofício nº 28/2021

Pato Branco, 30 de agosto de 2021

Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL 2416/2021
Data: 30/08/2021 - Horário: 15:34
Administrativo

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação, deste Poder Legislativo Municipal, através do **Requerimento nº 915/2021** e **Ofício 348/2021-DL**, repassamos o nosso parecer técnico e resposta a quesitos específicos.

Pato Branco, em 30 de agosto de 2021.

Ademilson Cândido Silva
DIRETOR PRESIDENTE – PATOPREV

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PATO BRANCO PR

Fls 35
Visto

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E RESPOSTA A QUESITOS, REQUERIMENTO Nº 915/2021 E OFÍCIO 348/2021-DL, DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Atendendo a solicitação, passamos para o nosso parecer técnico acerca do projeto de lei que trata da instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Pato Branco.

Os recentes debates sobre a previdência e a necessidade de se aprovar uma reforma para equilibrar as contas públicas dividiu opiniões, principalmente no meio do funcionalismo municipal, contudo, a necessidade sempre presente de adequação das normas às novas disposições e imposições da Constituição Federal, fizeram o projeto como um todo evoluir na questão do entendimento da real necessidade de reformar, visando principalmente não trazer prejuízos para a coletividade.

E o Regime de Previdência Complementar, como uma dessas imposições, e com prazo constitucional definido, veio para finalizar o processo da reforma. Tem o propósito de retirar um pouco do amargo da reforma e oportunizar diversas vantagens ao servidor, tanto em relação ao acúmulo de capital para a aposentadoria, bem como a limitação dos descontos em folha. Podemos dizer que na prática o RPC veio somente para agregar e de forma opcional.

Pois no modelo e capitalização a que se propõe o projeto, cada um poupa para a sua aposentadoria, sendo uma das alternativas a serem adotadas para o

servidor se precaver por conta própria, sem abrir mão, inclusive de vantagens tributárias e a garantia de contrapartida do município.

DA IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL

A instituição do regime de previdência complementar e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal, foram propostas pelas disposições da EC 103/2019:

NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA	
Dispositivo	Tema
Art. 37, § 15 da Constituição c/c o art. 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Vedação de complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não seja decorrente da instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição ou que não seja prevista em lei que extinga RPPS, ressalvadas as complementações de aposentadorias e pensões já concedidas.
Art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Prazo de dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora único do RPPS ao § 20, todos do art. 40 da Constituição Federal.

OBJETIVO

Considerando todos os fatores envolvidos, a previdência é um desafio de quase todos os países do mundo, que vão desde a redução de aposentadorias precoces, elevação da idade mínima e extensão do período de referência para o cálculo dos benefícios.

Neste contexto, o mundo todo atravessa um período de reformas, buscando justamente minimizar o déficit previdenciário. E uma dessas inovações trazidas aqui no Brasil é a transformação, ou podemos dizer também migração, para um sistema híbrido, composto pelo sistema atual reformado, e o regime de capitalização que é modelo a que se propõe o Regime de Previdência Complementar.

É a transferência do risco previdência para o mercado de acumulação e capitalização de reservas, sendo vantajoso para o servidor, para o ente e para o órgão previdenciário.

DO PROJETO DO REGIME COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ITEM	DO QUE TRATA
• SÚMULA	• Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.
CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	• A quem se destina o RPC; • Define o município como patrocinador com poderes; • Data da vigência; • Define obrigatório o teto do RGPS/INSS como teto de benefícios junto ao RPPS, para novos admitidos; • Torna opcional a adesão ao RPC para os servidores que já estiverem no quadro antes da aprovação da lei, contudo, a opção é de caráter irrevogável e irretratável; • E, de acordo com o entendimento já pacificado, através do TEMA 163 e RE 593.068 do STF, oportuniza ao servidor reaver as suas contribuições incidentes sobre as parcelas vertidas para o RPPS, desde 08/2018, que não compõe mais

	a sua base de contribuição para fins de obtenção de benefícios, fixando prazo mínimo para requerimento, podendo: o Aportar os valores para o RPC; o Obter a restituição dos valores;
CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios • Abrangência a todos os servidores segurados do RPPS; • Garantia mínima de benefícios não programados; Seção II Do Patrocinador • Define responsabilidades do município; • Estabelece requisitos mínimos a serem previstos em instrumentos jurídicos; • Define que eventuais multas e juros por atrasos em recolhimentos, sejam revertidas à conta individual do participante; Seção III Dos Participantes • Possibilidade de permanência no plano em eventuais cedências ou afastamentos; • Inscrição automática dos novos admitidos no plano de benefícios dos servidores que ganham acima do TETO do RGPS/INSS, com prazo definidos para o servidor restituir os valores vertidos para o RPC, caso haja manifestação no prazo de 90 dias, pela não adesão; Seção IV Das Contribuições • Define base de cálculo das contribuições;

Fls 29
Visto

	• Define percentuais máximos de recolhimento, do servidor e do município, facultando ao servidor recolhimentos em percentuais inferiores aos definidos pela lei; • Autoriza contribuições voluntárias adicionais, sem contrapartida do município; • Define que a contribuição do município será paritária à do participante, respeitados os percentuais máximos de contribuição; • Obriga a entidade administradora do plano de benefícios manter controle individual das reservas constituídas em nome de cada participante e registro de contribuição individual dele e dos patrocinadores; Seção V Do Processo de Seleção da Entidade • Obrigatoriedade da contratação da entidade responsável pela administração do Plano de Benefícios ser efetuada por intermédio de processo seletivo; • Garantia de que o processo seja conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência; • Previsão de que o processo contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade, visando a boa gestão do plano de benefícios. Seção VI Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar • Torna obrigatória a instituição de um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar, com competência definida pela lei; o Representado pelos participantes, segurado e patrocinador; o Composição máxima de 4(quatro) pessoas;

Fls. 36
Visto

	○ Exigência de curso superior; ○ Necessidade de regulamento;
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	• Eventuais nomeações de servidores que tenham rendimentos acima do TETO do RGPS/INSS, ficariam condicionados ao início da vigência do RPC, exceto educação, saúde e segurança; • Cria aporte inicial de R$ 100.000,00 para fazer frente a eventuais custos com a implantação do RPC.

QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS – REQUERIMENTO 915/2021 – OFÍCIO 348/2021-DL

1) **O § 1° do art.15 aduz que a contribuição do patrocinador será paritária à do participante, há possibilidade de escalonar/tabelar atribuir um teto limite para o percentual de contribuição do patrocinador que não seja o teto salarial do Prefeito Municipal?**

Inicialmente vale destacar que o teto de remuneração do servidor público municipal, tendo como parâmetro o subsídio do prefeito é de ordem constitucional:

> Art. 37...
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito,** e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Ademais, para melhor compreensão deste quesito, precisamos traçar algumas premissas quanto a implantação do RPC, de cunho obrigatório, contudo, de adesão facultativa.

Fls. 31

TODOS os servidores admitidos antes da implantação do RPC são regidos, por força constitucional, ao TETO do PREFEITO, contudo, é facultado aos mesmos a migração ao RPC, e caso ocorra, passarão a ser regidos pelo TETO do RGPS/INSS. A diferença entre esse TETO do INSS e o que eles ganham efetivamente, seria feito complementação através deste novo regime.

Para os servidores admitidos após a implantação do RPC, não se fala mais em TETO do PREFEITO, para fins de benefícios junto ao RPPS. Sua vinculação ao TETO do RGPS/INSS já é obrigatória, por força de lei e CF. Contudo, a capitalização ao RPC é também opcional, até o limite do TETO do PREFEITO.

Desta forma:

Servidores que já estão no quadro:

- Ainda tem a garantia de buscar benefícios limitados ao teto do prefeito;
- De forma opcional, podem migrar para o RPC, tendo seus benefícios e suas contribuições limitados ao teto do INSS;
- Caso optem pela migração:
 - Não serão obrigados a capitalizar.
 - De forma facultativa, podem optar em capitalizar para obter a vantagem da contrapartida do município;

Novos admitidos:

- Não terão o direito de buscar benefícios regidos pelo teto do prefeito;
- Irão contribuir obrigatoriamente até o TETO do INSS, tendo seus benefícios limitados a este valor;
- Também não serão obrigados a capitalizar para o RPC, podendo ter somente seu benefício até o teto do INSS, sem complementação ou,
 - Podem de forma facultativa, optar em capitalizar para obter a vantagem da contrapartida do município.

Fls 32

Vislumbra-se desta forma, que o objetivo da existência do RPC é a complementação de valores compreendidos entre o TETO do INSS e o que o servidor efetivamente aufira de rendimentos, suportados pelo sistema de capitalização, não podendo desta forma haver escalonamento, nem previsão diversa do texto constitucional.

O sistema de capitalização proposto pelo RPC é muito vantajoso para o ente, isto porque, o município deixará de contribuir para o RPPS com a alíquota patronal de 21% sobre esta parcela que excede o TETO do INSS e, passará a contribuir com o percentual máximo de 7,5% para o RPC.

2) Quais os benefícios e malefícios ao município em manter a contribuição do patrocinador paritária ao do participante?

A obrigação da contribuição do patrocinador ser paritária a do participante é por imposição da Constituição Federal:

> **Art. 202.** O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
> ...
> § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.
>
> **Art. 5º da EC20**
>
> Art. 5º - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, **quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado,** terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

A contribuição do patrocinador de forma paritária, mesmo de cunho obrigatório, pode-se afirmar com segurança, que após a efetiva implementação do RPC, dentro dos moldes previstos no projeto de lei, só trará benefícios, tanto ao ente (município de Pato Branco), quanto aos servidores e ao Instituto de Previdência, senão vejamos:

Fls. 33
Visto

- Município de Pato Branco, deixará de contribuir com os 21% da alíquota patronal, sobre a parcela que excede o TETO do INSS, e passará a contribuir com 7,5% para o RPC;
- Servidor, deixará de contribuir com os percentuais da alíquota progressiva, sobre a parcela que excede o TETO do INSS, e passará a contribuir com 7,5%;
- Servidor, contribuindo com o percentual escolhido (limitado ao máximo previsto em lei), recebe a contrapartida do município, em percentual e valor equivalente, depositados seu nome, para serem capitalizados, com juros e rendimentos, para ter acesso em sua aposentadoria;
- Com a Migração para o RPC dos servidores admitidos antes da implantação, e com a admissão de novos servidores após a implantação do RPC, o Instituto de Previdência passa a ficar responsável com benefícios limitados ao TETO do INSS, não tendo que suportar mais valores limitados ao antigo TETO constitucional, que era o subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal;
 - O Instituto de Previdência ainda continuará responsável pelos benefícios limitados ao teto do prefeito, porém somente para os servidores admitidos antes da implantação do RPC e que não optarem pela migração ao RPC.

Não vislumbrando-se, portanto, nenhum malefício neste aspecto, tanto em relação ao ente, quanto ao servidor e ao RPPS.

É nosso parecer.

Pato Branco, em 30 de agosto de 2021

Ademilson Cândido Silva

DIRETOR PRESIDENTE PATOPREV

PATOPREV

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco

Fls. 34

Ofício nº 29/2021

Pato Branco, 30 de agosto de 2021

Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL 2417/2021
Data: 30/08/2021 - Horário: 15:42
Administrativo

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação do Poder Executivo Municipal, para que este Instituto de Previdência auxilie na resposta junto ao Poder Legislativo Municipal, formulado pelo **Requerimento nº 918/2021**, repassamos qual é o nosso entendimento:

> **...requerem ao Executivo Municipal que informe quais os requisitos que serão utilizados para instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), bem como informe qual curso de graduação superior será admitido para composição do comitê, preceito estabelecido no § 4° do art. 18 do Projeto de Lei em tela.**

Primeiro, cabe ressaltar que esta redação foi mantida do texto original da minuta do Ministério da Previdência.

E é também o nosso entendimento, que a indicação de curso superior fique em aberto, visto que esta escolha não se limitará somente a formação, mas sim a experiência e *know how* do indicado para compor este comitê.

Ademais, o detalhamento de funcionamento deste comitê, o Ministério da Previdência sugeriu, por omissão no texto, que fosse tratado em regulamento, conforme redação do artigo 18, caput e § 4º do projeto.

Isto, porque, se no futuro ficar constatado a necessidade de indicação de curso superior, este Decreto ficará encarregado de tratar disso e dos demais requisitos necessários para o funcionamento deste Comitê.

É o nosso entendimento.

Pato Branco, em 30 de agosto de 2021.

Ademilson Cândido Silva
DIRETOR PRESIDENTE – PATOPREV

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PATO BRANCO PR

Fls
510

PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: REQUERIMENTO Nº 916/2021

EMENTA: Requerem à Assessoria Contábil da Câmara Municipal, neste ato representada pela Senhora Bárbara Santos Klein Librelato - Contadora, que manifeste-se tecnicamente sobre o Projeto de Lei 119/2021 que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

AUTORES: Vereadores Claudemir Zanco, Dirceu Luiz Boaretto, Eduardo Albani Dala Costa, Romulo Faggion e Thania Maria Caminski Gehlen.

Em resposta à solicitação feita pelos nobres edis através do Requerimento nº 916/2021, apresenta-se a seguir parecer técnico sobre o projeto nº 119/2021 e resposta aos questionamentos específicos encaminhados.

Vale mencionar que compete ao Departamento Contábil desta Casa de Leis, prestar assessoramento aos vereadores no que se refere a matérias de natureza contábil, orçamentária, financeira e relacionada a recursos humanos[1], sendo assim, a partir destas perspectivas que o projeto foi analisado conforme segue.

O projeto nº 119/2021 em análise de autoria do Poder Executivo institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Ao analisar a matéria é importante definir os seguintes conceitos básicos da previdência complementar, nos termos da lei:

- **Patrocinador:** é o empregador que oferece plano de benefícios previdenciários para os seus empregados, neste caso, o patrocinador é o Município de Pato Branco;

[1] *Lei nº 5.060, de 8 de dezembro de 2017.*

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **

- **Participante:** é a pessoa física que adere ao plano de benefícios previdenciário administrado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, neste caso, os servidores efetivos do Município que aderirem ao RPC;
- **Assistido:** é o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício previdenciário;
- **Plano de benefícios de caráter previdenciário:** consiste num conjunto de direitos e obrigações, estabelecidos por meio de regulamento, com o objetivo de proporcionar as condições para pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões). Cada plano é estruturado de acordo com o perfil dos potenciais participantes, suas necessidades e o nível de cobertura a ser oferecido.

É sabido que a reforma previdenciária afronta não somente o Município de Pato Branco, como também diversos países, e aqui no Brasil foi tema de discussão na União, Estados e Municípios. Neste contexto é importante esclarecer que as decisões tomadas impactam gerações presentes e futuras dos servidores municipais e devem buscar um equilíbrio intergeracional. O Regime de Previdência Complementar como o Executivo Municipal expõe na Mensagem nº 87/2021 surge como alternativa para auxiliar no equacionamento do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

A criação do Regime de Previdência Complementar por meio de lei ordinária permitirá ao Município de Pato Branco instituir para seus servidores, em todos os Poderes, um teto para o pagamento de aposentadorias, igual ao regime geral.

O Regime de Previdência Complementar – RPC possui o objetivo de ampliar a proteção previdenciária e preservar a qualidade de vida na aposentadoria, oferecer uma proteção a mais ao trabalhador durante a aposentadoria. É, portanto, uma segurança previdenciária adicional àquela oferecida pela previdência pública.

Como o próprio nome indica, a título de complementação dos benefícios a serem pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social, no caso o Patoprev, há a **possibilidade** do servidor aderir ao Regime de Previdência Complementar.

A partir da vigência da Previdência Complementar, de que trata a presente matéria, os servidores públicos titulares de cargos efetivos que ingressarem no serviço público do Município de Pato Branco terão seus benefícios de aposentadoria e pensão de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, no caso pelo Patoprev, limitados ao máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Conforme estabelecido pela portaria SEPRT/ME Nº 477/2021,

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546
http://www.patobranco.pr.leg.br / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

Fls 32
Visto

de 13 de janeiro de 2021, o teto do INSS para 2021 é de R$6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Quanto aos servidores efetivos segurados do Patoprev e admitidos **anteriormente** à vigência da Previdência Complementar, estes possuem a **opção** de aderirem ao RPC. Do contrário, não terão seus benefícios limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e sim seguirão com a possibilidade de receber benefícios previdenciários limitados ao "teto" constitucional que é o valor de subsídio do Prefeito, atualmente no valor de R$ 24.949,87 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

O RPC pode ser visto também como a possibilidade dos servidores efetivos já admitidos no município que ganham mais que o teto do RGPS aderirem a este novo regime para pagamento de menores valores de contribuição previdenciária junto ao Patoprev. Vale conscientizar que a migração deve ser bem orientada e analisada individualmente, tendo em vista o planejamento financeiro de cada servidor.

Para os servidores que recebam abaixo do limite máximo estabelecido pelo RGPS, é também facultada a participação no Regime de Previdência Complementar, pois em alguns casos, servidores com remuneração abaixo do teto, alcançam progressões na carreira ou recebem comissões que propiciarão níveis salariais superiores ao teto em algum momento de sua carreira, o que justifica o seu ingresso no RPC mesmo antes de atingir o teto do RGPS de modo a garantir melhores aposentadorias. Além disso, há também os casos em que o benefício concedido pelo RPPS não atingirá a integralidade dos proventos recebidos na ativa, de maneira que a previdência complementar será essencial para a manutenção do padrão de vida na aposentadoria. Por fim, outra razão para a participação de servidores com salário abaixo do teto é a formação de proteção previdenciária ampliada aproveitando as condições acordadas com entidade escolhida pelo Ente.

A adesão ao RPC é facultativa e desvinculada do Regime de Previdência Própria, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal. Nesse contexto, o RPC possui regras específicas estabelecidas pelas Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 29/05/2001, e por demais normativos.

No RPC, o benefício de aposentadoria será pago com base nas reservas acumuladas individualmente ao longo dos anos de contribuição, ou seja, o que o servidor contribuiu ao longo de sua vida profissional formará uma poupança que será utilizada no futuro para o pagamento de seu benefício. Esse sistema é conhecido como Regime de Capitalização.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **

Fls. 38
Visto

Os planos de benefícios previdenciários a serem oferecidos para os servidores municipais, conforme determinado pela Constituição Federal, serão estruturados na modalidade de contribuição definida, na qual o valor do benefício que o participante receberá em sua aposentadoria será com base no saldo de conta acumulado, advindo de suas contribuições, da patrocinadora, e da rentabilidade dos recursos investidos durante todo o período de acumulação e recebimento. Ressalta-se que a modalidade de contribuição definida não é renda vitalícia, encerrando quando o montante poupado para aposentadoria se exaurir. Mas ao longo da atividade, e mesmo após a aposentadoria, o servidor poderá continuar contribuindo, visando atingir a chamada longevidade, garantindo assim uma renda permanente, conforme plano de benefício aderido.

Cumpre enfatizar que somente a edição da lei não permitirá o estabelecimento do limite de benefícios conforme o RGPS de forma automática. A aprovação de lei autorizativa é apenas o primeiro passo para funcionamento de um RPC. Já o teto do regime geral para a aposentadoria dos servidores, somente passará a valer no momento em que o Município conseguir aprovar junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC o convênio de adesão ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar ou ao iniciar a vigência convencionada no convênio de adesão firmado com entidade aberta de previdência complementar.

Ao ser facultativa a contribuição para a previdência complementar, no desejo do servidor, poderá ser substituída por outros tipos de aplicações. Como o desconto previdenciário ocorrerá somente até o teto do regime geral, o ganho líquido (o valor que seria descontado para a previdência complementar) poderá ser aplicado pelo servidor em outro tipo de investimento. Mas o grande atrativo da previdência complementar está no patrocínio, que somente ocorrerá com a adesão do servidor ao plano de benefícios oferecido.

Não há dúvida de que estamos diante de uma mudança de paradigma, visto que a responsabilidade do patrocinador junto aos servidores encerra com a transferência dos recursos ao Banco que o servidor indicar como depositário. A participação e o controle do patrocinador sobre os recursos transferidos deixarão de existir no RPC. Por isso é de suma importância a instituição do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (PL, art. 18). Os órgãos responsáveis pela fiscalização das entidades de Previdência são a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc e a Superintendência de Seguros Privados – Susep, que fiscalizam o segmento fechado e aberto, respectivamente. Ambas são autarquias vinculadas ao Ministério da Economia. Da mesma forma, o patrocinador e o participante são agentes responsáveis pela

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *

fiscalização da atuação da entidade de previdência complementar. É importante que o patrocinador tenha uma estrutura permanente de acompanhamento do RPC e não somente na fase de sua implementação.

Quanto aos questionamentos específicos encaminhados no referido requerimento:

- **O § 1º do art. 15 aduz que a contribuição do patrocinador será paritária à do participante, há a possibilidade de escalonar/tabelar atribuir um teto limite para o percentual de contribuição do patrocinador que não seja o teto salarial do prefeito?**

Primeiramente vale enfatizar que o limite máximo de remuneração do servidor municipal é o subsídio do prefeito, limite estipulado conforme inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito,** e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifo nosso)

Conforme artigo 14 do presente projeto de lei as contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre o total da remuneração normalmente recebida por cada servidor. Sendo que a alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, o que determina a contrapartida do Município.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **

Fls 40

Quanto às contribuições facultativas ou adicionais ao RPC, de caráter voluntário do participante, estas não terão contrapartida do patrocinador (PL, art. 14, § 2º). Sendo assim, paritariamente tanto o servidor quanto o Município poderão contribuir somente pela remuneração percebida pelo servidor.

Neste contexto, o § 3º do art. 202 da Constituição Federal dispõe que a contribuição normal do patrocinador não pode exceder a do segurado:

> Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
> [...]
> § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, **em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.**

Vale enfatizar que o grande atrativo da previdência complementar está no patrocínio, que somente ocorrerá com a adesão do servidor ao plano de benefícios oferecido. Do contrário, o servidor pode utilizar seu ganho líquido (o valor que seria descontado para a previdência complementar) de outra forma, como preferir.

Caso os novos servidores optem por não aderir à previdência complementar, para o Município a economia é ainda maior, tendo em vista que não arcará com nenhuma contrapartida junto ao RPC e contribuirá apenas com a alíquota patronal referente ao teto do RPGS junto ao Patoprev.

A experiência observada é que a ausência de estímulos à inscrição leva o participante a postergar a decisão, o que traz grande risco à sua proteção previdenciária. Vale enfatizar que com a vigência do Regime de Previdência Complementar o Município se desonera da responsabilidade dos benefícios previdenciários maiores que o teto do RGPS dos novos servidores e dos antigos que optarem pela migração, resolvendo a longo prazo um problema fiscal, mas a incapacidade ou falta de iniciativa dos servidores em realizar uma poupança no presente, visando uma segurança no futuro, criaria um problema social. **Sendo assim, a contrapartida é de grande importância e a educação financeira e conscientização dos servidores também.**

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546
http://www.patobranco.pr.leg.br / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

- **Quais os benefícios e malefícios ao Município em manter a contribuição do patrocinador paritária a do participante?**

A contribuição do patrocinador paritária a do participante é o grande atrativo do Regime de Previdência Complementar. Neste contexto é possível elencar os seguintes benefícios:

- O Regime de Previdência Complementar possibilita que o Município de Pato Branco economize com sua contribuição patronal, tendo em vista que arcará com:
 - a alíquota patronal de 21% tendo como base de contribuição o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS (teto INSS);
 - até 7,5% a título de patrocínio sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e
 - até 3% sobre a parcela de remuneração abaixo do limite máximo estabelecido pera os benefícios do RGPS.
 - Sendo que nos moldes da lei atual, arca com a contribuição patronal de 21% tendo como base de contribuição o limite máximo no valor do subsídio do prefeito (teto constitucional).
- A admissão de novos servidores efetivos e o sucesso na migração dos servidores que já são segurados do Patoprev para o RPC possibilita estabelecer o teto do INSS para o RPPS, o que acarreta economia nos proventos de suas aposentadorias, diminuindo as despesas futuras do RPPS.
- A aderência ao Regime de Previdência Complementar reduz os riscos futuros associados ao modelo exclusivamente de partição atual. Pois atualmente o único responsável pelo pagamento de benefícios aos segurados é o Patoprev em nome do Município de Pato Branco, e com a mudança proposta o Patoprev ficará responsável por pagamento dos benefícios de aposentadoria pública e a entidade de previdência complementar responsável pelo pagamento dos benefícios de aposentadoria complementar.
- O RPC possui impacto positivo nas contas públicas no médio e longo prazo.
- A economia do Município com a previdência municipal possibilita o aumento de recursos para outras áreas como educação e saúde.

Quanto ao malefício que deve ser analisado é que esse tipo de compensação ou incentivo poderá trazer benefícios ao Ente Federativo no longo prazo, com a desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS, mas, por outro lado, poderá trazer impacto nas despesas

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546
http://www.patobranco.pr.leg.br / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

Fls 44
Visto

gerais dos Entes Federativos ou no seu RPPS devido à diminuição do nível de contribuição dos servidores e membros que migrarão para a nova regra.

É o parecer.

Pato Branco, 2 de setembro de 2021.

Bárbara Santos Klein Librelato
Contadora

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **

Fls 43
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2512/2021
Data: 08/09/2021 - Horário: 19:00
Legislativo - PCRJ 61/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119 /2021

EMENTA: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 13/07/2021

RELATOR: Dirceu Luiz Boaretto

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Aduz o proponente que o objetivo do Projeto de Lei em tela é instituir o regime de previdência complementar aos servidores públicos do nosso Município, titulares de cargos de provimentos efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal.

Enfatiza ainda que, a iniciativa deve ser entendida no contexto da proposta de reorganização previdenciária ora em curso na Administração Municipal, na qual se destaca, como um dos seus aspectos mais relevantes, o

Fls 63
Visto

PROJETO DE LEI Nº 119/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Pato Branco a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Pato Branco é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Pato Branco aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, limitando seus benefícios previdenciários, a serem pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social, ao limite máximo estabelecido para as aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei, bem como, as condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º O servidor que exercer a opção a que se refere o *caput*, e que contribuiu ao Regime Próprio de Previdência, desde 1º de agosto de 2018 até a data de opção pela migração, sobre as parcelas de remuneração que deixaram de compor a sua base de cálculo dos benefícios, em razão da limitação dos benefícios ao teto do RGPS ou da isenção das verbas transitórias, de que trata os incisos I e II do § 3º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 89, de 2 de julho de 2021, poderá aportar as suas contribuições excedentes para o RCP, ou solicitar a restituição dos valores, corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

§ 3º As verbas transitórias irão compor a base de contribuição dos benefícios calculados pela média desde julho de 1994, até 31 de julho de 2018, ou até a data de revogação da Lei nº 5.256, de 7 de dezembro de 2018, caso não tenha havido o aporte ou a restituição dos valores, nos moldes do § 2º, deste artigo.

§ 4º A restituição ou o aporte dos valores de que trata o § 2º, deste artigo, somente poderá ser requerida após 120 (cento e vinte) dias da efetiva implantação do RCP, mediante protocolo, a ser paga ou transferida em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Pato Branco de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Pato Branco somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

Fls 63
Visto

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Pato Branco é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Pato Branco será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Pato Branco, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Pato Branco;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Pato Branco.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Pato Branco, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua

inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre o total da remuneração recebida pelo servidor, limitando-se apenas ao percentual máximo estabelecido no § 2º do art. 15, desta Lei, a ser definido pelo participante, da seguinte forma:

I – percentual não superior a 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - percentual não superior a 3% (três por cento) sobre a parcela de remuneração abaixo do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Somente as verbas indenizatórias, 1/3 constitucional de férias e o abono pecuniário, não integram a remuneração do servidor para fins do disposto no *caput* deste artigo, limitado ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, conforme estabelecido por este, nos termos dos incisos I e II do art. 14, para os servidores a que se refere o parágrafo único do art. 1º e art. 5º desta Lei.

Fls 68
Visto

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder aos percentuais previstos no artigo 14, incisos I e II.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no § 1º deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Pato Branco:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Pato Branco na forma do *caput*.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Pato Branco que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, no limite de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante abertura em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

]

Fls. 10
Visto

LEI Nº 5.825, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Pato Branco a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Pato Branco é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Pato Branco aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, limitando seus benefícios previdenciários, a serem pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social, ao limite máximo estabelecido para as aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei, bem como, as condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º O servidor que exercer a opção a que se refere o *caput*, e que contribuiu ao Regime Próprio de Previdência, desde 1º de agosto de 2018 até a data de opção pela migração, sobre as parcelas de remuneração que deixaram de compor a sua base de cálculo dos benefícios, em razão da limitação dos benefícios ao teto do RGPS ou da isenção das verbas transitórias, de que trata os incisos I e II do § 3º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 89, de 2 de julho de 2021, poderá aportar as suas contribuições excedentes para o RCP, ou solicitar a restituição dos valores, corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

§ 3º As verbas transitórias irão compor a base de contribuição dos benefícios calculados pela média desde julho de 1994, até 31 de julho de 2018, ou até a data de revogação da Lei nº 5.256, de 7 de dezembro de 2018, caso não tenha havido o aporte ou a restituição dos valores, nos moldes do § 2º, deste artigo.

§ 4º A restituição ou o aporte dos valores de que trata o § 2º, deste artigo, somente poderá ser requerida após 120 (cento e vinte) dias da efetiva implantação do RCP, mediante protocolo, a ser paga ou transferida em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Pato Branco de que trata o art. 3º desta Lei. **Art. 8º** O Município de Pato Branco somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Pato Branco é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Pato Branco será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Pato Branco, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações

cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Pato Branco;
V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Pato Branco.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:
I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.
§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.
§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.
§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.
§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Pato Branco, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.
§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.
§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.
§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.
§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Fls 13
Visto

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre o total da remuneração recebida pelo servidor, limitando-se apenas ao percentual máximo estabelecido no § 2º do art. 15, desta Lei, a ser definido pelo participante, da seguinte forma:

I – percentual não superior a 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
II - percentual não superior a 3% (três por cento) sobre a parcela de remuneração abaixo do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.
§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.
§ 3º Somente as verbas indenizatórias, 1/3 constitucional de férias e o abono pecuniário, não integram a remuneração do servidor para fins do disposto no *caput* deste artigo, limitado ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.
Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei.
§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, conforme estabelecido por este, nos termos dos incisos I e II do art. 14, para os servidores a que se refere o parágrafo único do art. 1º e art. 5º desta Lei.

§ 2º Observadas às condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder aos percentuais previstos no artigo 14, incisos I e II.
§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.
§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no § 1º deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.
§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.
Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.
§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.
§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Pato Branco:
§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre

alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Pato Branco na forma do *caput*.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Pato Branco que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, no limite de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante abertura em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:5B75C63C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/10/2021. Edição 2375
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Fls. 76
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.837, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021
Dispõe sobre a regulamentação do processo administrativo de Regularização Fundiária - Reurb no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, IV da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Considerando que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passou a dispor em âmbito nacional sobre a regularização fundiária urbana e rural;

Considerando a necessidade de instituir no Município de Pato Branco normas e procedimentos aplicáveis aos processos de regularização fundiária urbana, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

Considerando que no Município de Pato Branco existem áreas aptas à regularização fundiária mediante os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

Considerando que constituem objetivos da Reurb identificar os núcleos urbanos informais, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar a qualidade de vida, ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a promover a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanizados informais sempre que possível, promover a integração social e a geração de emprego e renda e concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e uso do solo;

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 no âmbito municipal;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos no âmbito do Município de Pato Branco normas complementares, critérios e procedimentos administrativos para a aplicação das normas gerais e dos procedimentos nacionais aplicáveis à regularização fundiária urbana (Reurb), previstos no Título II, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, os quais abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

CAPÍTULO I
Do Procedimento Administrativo da Reurb

Seção I
Do Requerimento para a Regularização Fundiária

Art. 2º Os pedidos de instauração de regularização fundiária de interesse particular serão protocolizados no Município de Pato Branco através de requerimento formal, direcionado à Comissão de Regularização Fundiária que providenciará a abertura de processo administrativo próprio e, após análise da documentação apresentada verificará tecnicamente a viabilidade para a regularização pretendida.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá estar acompanhado de seguinte documentação apresentada em via física e em formato digital:

I - cópia atualizada da matrícula imobiliária do lote ou núcleo urbano informal existente ou área expedida por Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal contendo a demonstração dos matriculas imobiliárias incidentes, suas medidas perimetrais e indicação das confrontantes;

III - levantamento planialtimétrico e cadastral do núcleo informal, georreferenciado, subscrito por profissional competente, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) demonstrando as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e indicação da infraestrutura existente in loco e os demais elementos caracterizadores do núcleo informal a ser regularizado;

IV - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

V - apresentação do formulário padrão denominado de "Cadastro Socioeconômico" de todos os beneficiários da Reurb na forma do Anexo II deste Decreto, bem como os documentos listados no art. 8º deste Decreto juntamente com a listagem de todos os beneficiários;

VI - comprovante de que a ocupação já estava consolidada na data de 22 de dezembro de 2016, sendo aceito para este fim, documentos, fotografias ou qualquer outro meio hábil que seja capaz para o caso.

§ 2º Documentos pessoais dos beneficiários do imóvel objeto da regularização fundiária, tais como:

a) RG e CPF;
b) comprovante do estado civil;
c) comprovante de residência;
d) comprovante da ocupação da posse do imóvel;
e) comprovante de renda dos membros da entidade familiar.

§ 3º A comprovação do estado civil poderá ser aceita quando expressa na cédula de identidade ou demais documentos com validade nacional.

§ 4º A comprovação da união estável será aceita através de declaração expressa do casal, conforme modelo padrão Anexo III, parte deste Decreto.

§ 5º A comprovação de residência e de posse pode ser feita por meio da apresentação de contratos de compra e venda, recibos, carnês de IPTU, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços públicos, declarações emitidas por instituição de ensino ou unidade de saúde, entre outros documentos.

§ 6º A renda poderá ser comprovada através da cópia da ficha de pagamento, comprovante de recebimento de aposentadoria ou pensão, registro em carteira de trabalho ou contrato de trabalho, declaração de imposto de renda ou, ainda, por meio da Declaração de Hipossuficiência, conforme modelo padrão Anexo II desta Decreto na hipótese de algum membro da família não possuir vínculo empregatício formal ser autônomo ou não possuir renda alguma.

§ 7º A Comissão de Regularização Fundiária fica autorizada a solicitar documentação complementar do requerente para melhor análise do pedido, quando necessário.

Art. 3º O pedido de regularização fundiária poderá ser realizado pelos legitimados elencados no art. 14 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observadas também as disposições desta lei.

Art. 4º O Município fica a partir da data (132 anos e oitenta) dias a contar da data do protocolo para analisar o pedido de regularização fundiária, classificar e fazer uma das modalidades de Reurb e decidir pelo deferimento ou indeferimento da instauração da Reurb.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido de instauração da Reurb, o mesmo deverá ser motivado, devendo a Comissão de Regularização Fundiária indicar as medidas e exigências adotadas com vistas à reformulação do requerimento ou para a realização de novo pedido.

§ 2º Sendo deferido o pedido de instauração da Reurb, será exigida do requerente a complementação da documentação para dar prosseguimento ao pedido conforme disposto neste Decreto.

§ 3º O Município publicará a decisão de que trata o caput desta lego.

Art. 5º A regularização fundiária poderá também ser instaurada de ofício pelo Município, sendo publicada a sua decisão.

Art. 6º Fica autorizada a qualquer dos legitimados previstos no art. 14 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e possibilidade de contratar empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos para que desenvolvam e realizem o protocolo de regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

Parágrafo único. A seleção poderá ser de forma individual ou, subsidiariamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público, bem como de associações civis sem fins lucrativos, atuantes nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária ou ainda, por entidades prestadoras de serviço social sem fins lucrativos.

Seção II
Das Modalidades de Regularização Fundiária

Art. 7º Nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Reurb é compreendida em duas modalidades, sendo elas a regularização fundiária de interesse social e a regularização fundiária de interesse específico, adotando-se as seguintes definições:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por 50% (cinquenta por cento) de população de baixa renda, cuja renda de renda bruta familiar não exceda a (05 (cinco) salários mínimos vigentes; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como baixa renda, ou seja, cuja renda de renda bruta familiar ultrapasse (05 (cinco) salários mínimos vigentes.

§ 1º A classificação da modalidade de regularização fundiária será feita pela Comissão de Regularização Fundiária do Município através da análise de documentação apresentada na data do requerimento de Reurb.

§ 2º Considera-se entidade familiar para os fins de que trata o caput deste artigo a constituída com a finalidade de convivência familiar, ainda que não haja entre os membros vínculo matrimonial.

§ 3º Entende-se por renda bruta familiar, para os fins deste Decreto, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, incluídos os decorrentes de benefícios sociais, excluídos os rendimentos concedidos por programas de ofertas de transferência de renda e benefícios eventuais.

Art. 8º No mesmo núcleo urbano informal poderão existir as duas modalidades de Reurb, conforme previsto no art. 5º, § 4º do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Parágrafo único. A classificação da modalidade visa exclusivamente a identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial, bem como o reconhecimento do direito à gratuidade das custas e dos emolumentos notariais e registrais em favor dos requerentes beneficiados com a Reurb.

Art. 9º Na Reurb-E a regularização fundiária será realizada e custeada integralmente por seus próprios beneficiários ou requerentes privados.

Seção III
Da aprovação da Reurb

Art. 10. O procedimento administrativo da Reurb obedecerá às fases estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, assim definidas:

I - requerimento dos legitimados ou decreto de ofício pela administração pública para a instauração da Reurb;

II - processamento administrativo, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente mediante ato formal, ao qual se dá a publicidade;

VI - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o ofício do cartório de registro de imóveis em que localizado o imóvel objeto da Reurb.

Art. 11. Após defendo o requerimento inicial e instaurada a Reurb, para que ocorra o processamento, aprovação e expedição da Certidão de Regularização Fundiária, deverão ser apresentados pelo requerente os demais projetos, plantas, memoriais e documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em especial os elencados nos artigos 35 e 36, e outros que poderão ser indicados pela Comissão de Regularização Fundiária ou pela assessoria a integrar o processo de Reurb em andamento.

§ 1º Finalizada toda a documentação do projeto urbanístico, ambiental serão remetidos para análise e aprovação pelo órgão público municipais competentes.

§ 2º Caso os projetos apresentados não sejam aprovados, o requerente será cientificado para proceder com as adequações necessárias ao seu couber.

Art. 12. Aprovados os projetos urbanístico e ambiental pelos órgãos competentes do Município, caberá à Comissão de Regularização Fundiária a análise da regularidade do projeto, das notificações e a pronunciência final com projeto de regularização fundiária proposto.

§ 1º A aprovação final mencionada no caput do artigo será feita através de parecer fundamentado e conclusivo assinado por todos os membros que compõem a Comissão de Regularização Fundiária, recomendando à autoridade competente a aprovação ou não do projeto de regularização fundiária proposto e a respectiva expedição da Certidão de Regularização Fundiária.

§ 2º A decisão da autoridade competente será feita mediante ato formal, do qual se dará publicidade e onde constarão as responsabilidades das partes envolvidas caso o projeto seja aprovado.

Art. 13. Na regularização fundiária de que trata este Decreto ficam dispensadas as exigências legais previstas em loteamentos municipais vigentes, sobretudo as de dimensões mínimas de testadas, metragens dos lotes, percentual e dimensões das áreas destinadas ao uso público, assim como outros parâmetros urbanísticos e edilícios definidos em regramento próprio municipal do § 1º, do art. 11, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada, para definir parâmetros e batalhões, edílicos e ambientais específicos.

Art. 14. Para fins da Reurb, fica dispensada a destinação de áreas públicas previstas no art. 17, I, da Lei Federal nº 6.766, de 20 de junho de 1979, bem como previsto no art. 71 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 15. Os núcleos urbanos informais que porventura estejam localizados total ou parcialmente em áreas de preservação permanente, áreas de interesse ecológico ou de proteção de mananciais ou, ainda, com alguma restrição ambiental, poderão ser regularizados desde que o estudo técnico demonstre a melhoria das condições de habitabilidade e ocupação antes existentes, devendo ser observado o previsto no § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. O referido estudo técnico será analisado e aprovado pelo órgão municipal competente, que comunicará ao requerente a necessidade de adequação do estudo apresentado, caso necessário.

Art. 16. Existindo unidades desocupadas, não consolidadas e terrenos livres que não possuam benefícios definidos dentro do núcleo urbano informal objeto da Reurb, as áreas devem ser preferencialmente ser destinadas no projeto de regularização fundiária como áreas públicas para uso comunitário, áreas verdes ou outros usos de interesse do Município e da comunidade beneficiada, sem prejuízo da aplicação do art. 52 do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 17. A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias de uso não residencial poderá ser feita por meio da Reurb-E.

Parágrafo único. Considera-se de uso não residencial as unidades imobiliárias não residenciais para os fins deste Decreto, os imóveis utilizados para o desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, institucionais, religiosas, prestação de serviços, dentre outras ou a combinação dos objetivos da Reurb.

Seção IV
Da Certidão de Regularização Fundiária – CRF

Art. 18. A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, o qual acompanhará o projeto de regularização fundiária aprovado e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a denominação do núcleo urbano regularizado;

II - a localização do núcleo urbano regularizado;

III - a modalidade da Reurb;

IV - a determinação da forma de execução das obras e serviços constantes no termo de compromisso;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível;

VI - a listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, com a devida qualificação destes e dos direitos reais que lhe forem conferidos em decorrência da legitimação fundiária e da legitimação de posse.

Art. 19. A CRF será emitida pela autoridade municipal competente, sendo o requerente comunicado para fazer a retirada da certidão, a fim de dar prosseguimento aos atos de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Para efetuar o registro do parcelamento proveniente da regularização fundiária, o requerente da Reurb deverá seguir o rito do Capítulo IV da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 2º Procedido o registro, o Município deverá ser informado por meio de matrícula atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 20. Fica dispensada a apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado nos casos de Reurb em que a CRF for expedida apenas para promover a titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já regularizados e registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 21. Os direitos reais concedidos na CRF serão expedidos preferencialmente em nome da mulher.

Art. 22. Em caso de falecimento de um dos cônjuges ou de pessoa convivente em união estável, beneficiários da Reurb, a CRF será expedida apenas em nome do cônjuge ou companheiro vivo, com anuência dos eventuais filhos, desde que atendidos as disposições da legislação.

Art. 23. Fica autorizada a expedição da CRF no nome de apenas um dos beneficiários da Reurb, caso o mesmo tenha se separado, divorciado ou dissolvido uma união estável durante o processo de regularização fundiária e desde que isso conste de sentença judicial transitada em julgado ou averbada na partilha ou, ainda, quando não tenha sido realizada, sendo aceita, neste caso, declaração de ciência por parte do outro cônjuge ou companheiro.

Art. 24. Na expedição da CRF para adoção dos pais e exercida no momento da expedição da CRF por um ou mais filhos, será necessária a anuência dos demais herdeiros para que a CRF seja expedida em favor daqueles que atualmente estão na posse do imóvel, objeto da regularização fundiária.

Art. 25. As unidades não edificadas, mas que já tenham sido comercializadas a qualquer título, serão as Certidões de Regularização Fundiária emitidas em nome dos adquirentes.

Seção V
Da Comissão de Regularização Fundiária

Art. 26. Fica criada a Comissão de Regularização Fundiária objetivando conduzir com o procedimento administrativo e julgamento dos processos de Reurb no âmbito municipal, a qual será constituída pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços;
V - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.
§ 1º A Comissão de Regularização Fundiária será instituída e nomeada através de Portaria.
§ 2º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da portaria de nomeação, podendo ter recondução.
§ 3º A Comissão de Regularização Fundiária elegerá dentre os membros um Presidente que coordenará os trabalhos.
§ 4º Os integrantes da Comissão de Regularização Fundiária exercerão suas atividades sem ônus adicionais aos cofres públicos municipais.

Art. 27. São atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:
I - analisar a viabilidade técnica dos requerimentos protocolados para Reurb, classificar a sua modalidade e manifestar-se pela instauração ou não da Reurb, através de parecer fundamentado;
II - acompanhar o processamento da regularização fundiária executados pelo Município, fornecendo orientação sempre que for solicitada, sempre que solicitada;
III - produzir os atos administrativos correspondentes e necessários ao andamento dos processos de Reurb;
IV - notificar o ente público e o detentor de núcleo urbano informal consolidado até 22 de dezembro de 2016;
V - mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;
VI - elaborar relatório final de cada processo de Reurb e emitir parecer único e conclusivo, a fim de subsidiar a emissão da CRF pela autoridade competente;
VII - vistoriar e fiscalizar a execução das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;
VIII - assessorar o Prefeito Municipal nos assuntos referentes à Reurb no âmbito municipal;
IX - propor a abertura de procedimento de regularização fundiária de ofício pelo Município.

Art. 28. A Comissão de Regularização Fundiária poderá solicitar material, informações, estudos, apoio e orientações necessárias à realização de suas tarefas a qualquer órgão ou entidade municipal.

Art. 29. Os conflitos envolvendo os processos de regularização fundiária, independentemente da fase em que se encontram, poderão ser mediados através da Comissão de Regularização Fundiária, que poderá contar a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos privista no art. 34 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

CAPÍTULO II
Das Disposições Específicas

Seção I
Da Reurb em Áreas Públicas

Art. 30. O Município prioritariamente a regularização fundiária nas áreas públicas de sua propriedade, através do Fiscal Público Municipal, nos casos da Reurb-S, e desenvolvimento e custeio de todo o processo de regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E) quando for essencial.

§ 1º Na Reurb-S em área pública, além do valor devido pelo respectivo lote, serão cobrados dos beneficiários eventuais custos de projetos e de infraestrutura essencial executados antes à área pública.

§ 2º O Município poderá autorizar a regularização fundiária de áreas privadas nas quais em que exista acordo ou determinação judicial para tanto, e em núcleos urbanos informais privados classificados como de interesse social - Reurb-S conforme critérios e disposições de políticas previstos neste Decreto.

§ 3º Os requerimentos de Reurb em áreas públicas, para fins de classificação como Reurb-S, que necessitem do suporte técnico do Município para elaboração, execução e aprovação da Reurb, obedecerão à ordem de recebimento do pedido, considerando-se a data do protocolo.

§ 4º Na hipótese de não aguardarem a demanda de trabalho e atendimento por parte do Município, fica facultado aos requerentes de Reurb-S, moradores em áreas públicas ou privadas, promoverem às suas próprias expensas os projetos e demais documentos e estudos necessários à aprovação da Reurb, através de empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que deverão ser contratados por meio de processo licitatório para que sejam contratadas.

Art. 31. Não será dispensada do pagamento do preço público devido pelo respectivo lote os beneficiários de Reurb-S que ocupem e utilizem imóveis públicos para fins de moradia e/ou para uso não residencial, comércio, indústria ou serviços.

§ 1º O valor devido ao Município pelo lote proveniente da Reurb-S em área pública será apurado pela Comissão Permanente de Avaliação, Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis do Município, sendo descontado do preço, o valor de eventuais benfeitorias existentes sobre o lote e a respectiva área a ser doada.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer após a prévia avaliação do lote pelo Município e a anuência do respectivo Contrato de Financiamento Habitacional, podendo ser parcelado em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com juros de 0,5% ao mês.

§ 3º No CRF deverá constar uma cláusula resolutiva informando a existência do Contrato de Financiamento Habitacional firmado com o Município bem como o respectivo direito com a municipalidade para que em caso de inadimplência a área cedida possa ser a realização do contrato.

§ 4º Ficam excluídas da obrigação de efetuar o pagamento do valor do respectivo lote os beneficiários que já tenham comprovadamente celebrado o respectivo Contrato de Compra e Venda com o Município, que o Contrato já esteja quitado ou prescrito o seu direito de cobrança por parte do Município, e que regularizou do imóvel esteja atendido através da Reurb-S.

§ 5º Fica também excluída da necessidade de pagamento do valor do respectivo lote os beneficiários de Reurb-S que comprovadamente tenham celebrado Contrato de Compra e Venda com o mutuário primitivo do imóvel, e que o Contrato com a municipalidade já esteja quitado ou prescrito o direito de cobrança desde que comprovada a cadeia sucessória de contratos por parte dos beneficiários.

Seção II
Da Reurb em Áreas Rurais

Art. 32. Poderão ser regularizados os núcleos urbanos informais localizados em área rural, desde que a ocupação seja consolidada, que a regularização fundiária atenda aos requisitos da legislação ambiental e que a área ocupada não ultrapasse a fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e que estejam presentes cumulativamente os seguintes requisitos:

Parágrafo único. Considera-se núcleos urbanos informais consolidados em área rural, aqueles que preencham os seguintes requisitos:

I - já se encontravam implantados em 22 de dezembro de 2016;
II - estejam ainda implantados;
III - ocupação predominantemente de casas ou atividades consideradas urbanas;
IV - existência de pelo menos dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura essencial instalados:
a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário através de rede ou individual;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 33. A área de intervenção para regularização fundiária em áreas rurais deverá ser delimitada especificamente nos limites da ocupação e poderá ser estabelecida a manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os comércios, serviços industriais, templos religiosos e demais usos não residenciais existentes em áreas com projeto de Reurb em andamento, para a regularização de sua atividade deverão observar a legislação de uso e ocupação do solo, além das legislações trabalhista, urbanística e sanitária vigentes, bem como outras normas que regem a atividade ou o uso pretendido, ficando sujeitas também a licenciamento ou autorização dos órgãos competentes em quaisquer esferas de federação após a conclusão do processo de Reurb.

Art. 35. Os casos omissos no presente Decreto serão resolvidos pela Comissão de Regularização Fundiária, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 36. Integram o presente Decreto os seguintes Anexos:
I - "Cadastro Socioeconômico";
II - "Declaração de Pandementais", e
III – "Declaração de União Estável".

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

ANEXO I
Cadastro Socioeconômico - Reurb
Lote _____ Quadra nº _____

Dados Pessoais
Nome
R.G.
CPF
Data de nascimento
Escolaridade
Profissão
Renda Mensal
Telefone para contato
DADOS DOS FAMILIARES E RESIDENTES NO MESMO LOCAL
Nome
R.G.
CPF
Data de Nascimento
Profissão
Renda Mensal
Estado Civil: Solteiro () Divorciado () Casado () União Estável nº () Viúvo () Situação Profissional: Empregado () Autônomo () Desempregado () Aposentado/Pensionista ()
DADOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO
Nome
R.G.
CPF
Data de Nascimento
Renda Mensal
Profissão
Escolaridade
INFORMAÇÕES DA FAMÍLIA
Tempo de residência na atual moradia
Moradores da unidade
INFORMAÇÕES DO LOTE
Lote nº
Área (m²)
Benfeitoria
Edificação: Alvenaria () Madeira () Outros () Número de Ocupações Uma casa () Duas Casas () Três casas ou mais () Padrão () Acabamento: Luxo () Médio () Rústico () Outros ()
Água: Poço () Rede pública () Poço () Abastecimento Coletivo ()
Fossa dentro ou fora da residência: Sim () Não ()
Esgoto Sanitário: Rede pública () Fossa () Céu Aberto ()
Benfeitoria: Dentro da residência () Sem Benfeitoria () Benfeitoria fora da residência ()
Energia Elétrica: Sim () Não () Padrão () Clandestina ()
Destino do Lixo: Coleta pública () Céu aberto () Enterra/queima ()
Tipo da Imóvel: Residência () Comércio () Comércio e Residência ()
Condição da Ocupação do Lote: Próprio Comprei Direta () Cedido por Familiares () Cedido por Terceiros () Alugado ()
Valor do aluguel
Nome do Proprietário
Possui outro imóvel? Sim () Não ()
Já foi beneficiado por procedimento de Regularização Fundiária? Sim () Não ()
Documentação apresentada
() Cópia da identidade e número do CPF do beneficiário e de seu cônjuge
() Comprovante de estado civil (certidão de casamento ou equivalente);
() Contrato de compra e venda ou outro documento de aquisição ou posse do imóvel;
() Carnês de água ou energia para comprovar que reside no endereço em data anterior a 22/12/2016
() outros _____

Por ser a expressão da verdade, firmo presente e assumo inteira responsabilidade pelas informações aqui prestadas sob as penas de lei, estando ciente que não poderei sem a devida autorização, alienar ou dispor de qualquer forma do imóvel objeto desta cadastro durante o trâmite do processo de regularização fundiária.

Pato Branco/PR, _____ de _____ de _____.

Assinatura

ANEXO II
Declaração de Pandementais

Eu, _____, portador do RG Nº _____ e do CPF nº _____, residente na Rua _____, Bairro _____, Município de Pato Branco, Estado do Paraná, declaro para os devidos fins que não possuo comprovante de rendimentos ou outro documento que comprove minha renda mensal e atividade, ainda, declaro que minha ocupação atual é _____, recebendo uma renda mensal aproximada de R$ _____.

Declaro ainda estar ciente de que se comprovada a qualquer tempo fraude ou falsidade em prova ou declaração, estarei sujeito às sanções civis, criminais e/ou administrativas, conforme dispõe o art. 2º da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983, estando ciente das penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, arts. 171 e 299.

Assim sendo, por ser expressão da verdade, assino a presente declaração para que produza efeitos legais.

Pato Branco/PR, _____ de _____ de _____.

Assinatura

ANEXO III
Declaração de União Estável

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, e no RG sob o nº _____, em união estável com _____, nacionalidade _____, profissão _____, inscrito (a) no CPF nº _____, e no RG nº _____, ambos residentes e domiciliados na cidade de Pato Branco, na Rua _____, nº _____, Bairro _____, declaramos, para os devidos fins que vivemos em união estável, termos do Código Civil, desde da data de _____.

Pato Branco/PR, _____ de _____ de _____.

Assinatura

Testemunha
CPF
Testemunha
CPF

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.838, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021
Abre crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo art. 47, XXII da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Municipal nº 5.824, de 13 de outubro de 2021

DECRETA:

Art. 1º Fica criada nova fonte de recurso e fica aberto crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 600.000,00, (seiscentos mil reais) conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA E OBRAS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	
4.4.90.51 – 999	Obras e Instalações	600.000,00
	Subtotal	600.000,00

Art. 2º Para a abertura do crédito especial de que trata este Decreto serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro do exercício de 2020, conforme a fonte a seguir especificada:

Código	Especificação	Valor (R$)	
909	Implantação de Obras de Infraestrutura Urbana	R$ 20.000.000,00	600.000,00

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.555, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.566, de 23 de setembro de 2020, sendo as dotações suplementadas com o superávit financeiro do exercício de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.839, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021
Abre crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo art. 47, XXII da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Municipal nº 5.826, de 13 de outubro de 2021

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.365	Ensino Fundamental	
12.365.5039	Manutenção da Ensino	
2.059	Manutenção das atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 513	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	781.834,98

Art. 2º Para a abertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro do exercício de 2020, conforme fonte especificada a seguir:

Código	Especificação	Valor (R$)
101	FUNDEB 60% FUNDEB mínimo 70% - Incisos XII do art. 212-A da CF	781.834,98

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.555, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.566, de 23 de setembro de 2020, sendo as dotações suplementadas com o superávit financeiro do exercício de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.824, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021
Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de nova fonte de recurso e a abertura de crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e dá outras providências.

Código	Especificação	Valor (R$)
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA E OBRAS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infraestrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	
4.4.90.51 – 999	Obras e Instalações	600.000,00
	Subtotal	600.000,00

Art. 2º Para a abertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro do exercício de 2020, conforme fonte a seguir especificada:

Código	Especificação	Valor (R$)
909	Implantação de Obras de Infraestrutura Urbana R$ 20.000.000,00	600.000,00

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.555, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.566, de 23 de setembro de 2020, sendo as dotações suplementadas com o superávit financeiro do exercício de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.825, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021
Institui o Regime Próprio de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e p

§ 1º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei, bem como as condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano.
§ 2º O servidor que exercer a opção a que se refere o caput e que contribua ao Regime Próprio de Previdência desde 1º de agosto de 2013 até a data de opção pela migração sobre as parcelas de remuneração que deixaram de compor a sua base de cálculo dos benefícios em razão da limitação dos benefícios ao teto do RGPS ou da nomeação dos vetos transitórios de que trata os incisos I e II do § 3º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 69, de 2 de julho de 2021, poderá aportar as suas contribuições excedentes para o PCP, ou solicitar a restituição dos valores, corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.
§ 3º As verbas transitórias não compor a base de contribuição dos benefícios calculados pela média desde julho de 1994, até 31 de julho de 2013, ou até a data de revogação da Lei nº 5.256, de 7 de dezembro de 2018, caso não tenha havido aporte ou a restituição dos valores de que trata o § 2º desse artigo.
§ 4º A restituição ou o aporte dos valores de que trata o § 2º, desta artigo, somente poderá ser requerida após 120 (cento e vinte) dias da efetiva implantação do PCP, mediante protocolo, a ser paga ou transferida em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e das normas aplicáveis às entidades fechadas e deverá ser oferecido obrigatoriamente a todos os servidores e membros do Município de Pato Branco de que trata o art. 3º desta Lei.
Art. 8º O Município de Pato Branco somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tem em seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.
§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados, que:
I - assegurem pelo menos os benefícios mínimos dos eventos garantidos pela parte; e
II - sejam estruturados exclusivamente com base em reserva acumulada em favor do participante.
§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha cunho específico.
§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Pato Branco é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.
§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas de forma centralizada pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.
§ 2º O Município de Pato Branco será considerado inadimplente em caso de descumprimento por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.
Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos celebrados ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar cláusulas que estabeleçam no mínimo:
I - a não existência de solidariedade do Município de Pato Branco, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, aventadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções aplicáveis para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros incidentes pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se refere a contribuição em atraso;
IV - eventual valor de aporte financeiro a título de adiantamento de contribuições a ser realizado pelo Município de Pato Branco;
V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e a transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento do patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11. Poderão se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Pato Branco.
Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:
I - estiver cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
II - estiver afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;
III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio na forma do regulamento do plano de benefícios.
§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios administrado pela entidade de previdência.
§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subverte a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador na forma definida no regulamento do respectivo plano.
§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.
Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.
§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo e aos dependentes de interessado em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Pato Branco, sendo seu cônjuge ou companheiro, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como exoneração tácita à inscrição.
§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias de data da inscrição automática fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até noventa dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.
§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.
§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.
§ 5º Sem prejuízo ao prazo para a manifestação da audiência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a total da remuneração recebida pelo servidor, limitando-se apenas ao percentual mínimo estabelecido no § 2º do art. 15 desta Lei, a ser definido pelo participante da seguinte forma:
I – percentual não superior a 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
II – percentual não superior a 3% (três por cento) sobre a parcela de remuneração abaixo do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.
§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.
§ 3º Somente as verbas indenizatórias, 1/3 constitucional de férias e o abono pecuniário, não integram a remuneração do servidor para fins do disposto no caput deste artigo, limitado ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.
Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes se houver segurados do RPPS na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei.
§ 1º A contribuição do patrocinador será partilhada à do participante, conforme estabelecido por este, nos termos dos incisos I e II do art. 14, para os servidores a que se refere o parágrafo único do art. 1º e art. 5º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder aos percentuais previstos no artigo 14, incisos I e II.
§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.
§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no § 1º deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.
§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e acréscimos de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular atendimento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.
Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições dele e dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.
§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.
§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Pato Branco.
§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar as transformações que julgar necessárias, inclusive alterações no regulamento do plano além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.
§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando de caput, delegar as competências descritas no §1º desta artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social deste ente, assegurada a paridade entre representantes e assistidos.
§ 3º O CAPC terá composição de no mínimo 4 (quatro) membros e será paritário entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, sendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá voto além do seu e voto de qualidade.
§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Pato Branco na forma do caput.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Pato Branco que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios do aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações dos limites de educação, saúde e segurança.
Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta lei, no limite de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante abertura em caráter suplementar, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cuja regra de compensação deverá estar expressa no convênio de adesão.
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.826, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021
Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 731.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 731.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção da Ensino	
2.068	Manutenção das atividades do FUNDEB 25%	
3.1.90.11 – 101	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	731.834,98

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro do exercício de 2020, conforme tarifa especificada a seguir:

Código	Especificação	Valor (R$)
101	FUNDEB 60% Fundeb mínimo 70% - Inciso III do art. 212-A da CF	731.834,98

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.538, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.636, de 23 de setembro de 2020, sendo as alterações suplementadas com a dotação financeira do exercício de 2020.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ – EXTRATO DO EDITAL DE PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR PATOBRANQUENSE" – 2022 - EDITAL Nº 001/2021 – De acordo com o Decreto Municipal nº 3.030 de 07 de outubro de 2021, a Coordenadoria de Fiscalização e Defesa do Consumidor de Pato Branco – PROCON PATO BRANCO localizado na Rua Florêncio Ribas, 1189, Centro, Pato Branco/PR, no uso de suas atribuições legais outorgadas pela Lei Municipal nº 2.120 de 29 de dezembro de 2021 RESOLVE: TORNAR PÚBLICO: O presente Programa será regido por este Edital e sua realização estará sob a responsabilidade do PROCON PATO BRANCO.Título Programa "EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR PATOBRANQUENSE".Segmentos: SUPERMERCADOS E ATACADISTAS; BARES E RESTAURANTES; FARMÁCIAS E DROGARIAS; COMÉRCIO EM GERAL. Localização: Município de Pato Branco. Período de Execução Anual. Órgão Executor: Coordenadoria de Fiscalização e Defesa do Consumidor de Pato Branco. DAS INSCRIÇÕES: As inscrições são gratuitas e deverão ser realizadas na sede do PROCON PATO BRANCO no período de 25/10/2021 a 25/11/2021, sito à Rua Arariboia, 135, Centro, Pato Branco/PR, CEP: 85.501-260 - Fone: (46) 3902-4289 (46) 3902-1925, das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 17 horas, de segunda à sexta-feira. Para efetuar a inscrição o estabelecimento deverá adotar os seguintes procedimentos: a) preencher a Ficha de Inscrição com todos os dados solicitados; c) anexar documentos indicados no item 5.3 do Edital Regulador; d) protocolar diretamente no órgão, no período indicado no Calendário (item 6) Anexo ao Edital Regulador. Será obrigatório anexar cópia dos seguintes documentos: Ato Constitutivo da empresa; Alvará de Funcionamento (Licença para Instalação e Funcionamento); Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal; Certificado de Aprovação expedido pelo Corpo de Bombeiros. DAS DIVULGAÇÕES – Todas as divulgações referentes ao Programa, objeto desta edital, serão divulgadas. O extrato de todos os editais no Jornal Diário do Sudoeste. A íntegra de todos os editais no site: http://www.pmp.pr.gov.br/portal/ com brasão do Município de Pato Branco. 21 de outubro de 2021. ELIANE DIAS MENEGOLA – Diretora do PROCON PATO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Clevelândia, 521 – Cx. P. 111 Fone/Fax (46) 3263-7000
CEP 85.550-000 - Palmas - Paraná

TERMO DE RETIFICAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 66/2021

PROCESSO Nº: 152/2021

OBJETO: Aquisição de equipamentos semafóricos incluindo instalação e manutenção, com empresa especializada no ramo de Engenharia Elétrica Civil, conforme a necessidades do Município, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

O MUNICÍPIO DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais resolve: **RETIFICAR** os atos do Processo de Licitação nº 152/2021 Pregão Eletrônico Nº 66/2021, cujo objeto acima mencionado, motivado pelo aperfeiçoamento do objeto e especificações técnicas referentes ao certame, define que fica retificado:

[redacted]

A nova descrição encontra-se no edital retificado em 21/10/2021, que está disponível na página: www.pmp.pr.gov.br e licitações-e.

A data de abertura e recebimento dos envelopes fica alterada:

DATA E HORÁRIO DA LICITAÇÃO: 09:15hs do dia 17/11/2021.

Prevalecem inamidas as demais condições do edital.

Palmas, 20 de outubro de 2021.

KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS E COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

PROCESSO Nº 205/2021
Modalidade de licitação: PREGÃO ELETRÔNCO Nº 84/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNCO nº. 84/2021**, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**".

INÍCIO DA SESSÃO: 09:15,do dia 05/11/2021;

CREDENCIAMENTO: Sítio eletrônico - **BLL COMPRAS**: www.bll.org.br

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNCO.**

TIPO DE JULGAMENTO: **MENOR PREÇO POR ITEM.**
Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por item (considerando o preço total do item, ou seja, a quantidade x o preço unitário), observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento da fotolito, impressão, acabamento e material gráfico em geral, sob demanda, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital: Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e www.bll.org.br

Palmas, 21/10/2021

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

PROCESSO Nº 205/2021
Modalidade de licitação: **PREGÃO ELETRÔNCO Nº 84/2021**

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNCO nº. 84/2021**, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**".

INÍCIO DA SESSÃO: 09:15,do dia 05/11/2021;

CREDENCIAMENTO: Sítio eletrônico - **BLL COMPRAS**: www.bll.org.br

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNCO.**

TIPO DE JULGAMENTO: **MENOR PREÇO POR ITEM.**
Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por item (considerando o preço total do item, ou seja, a quantidade x o preço unitário), observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO: Aquisição de veículos com recursos de repasse proveniente de Emendas Parlamentares, destinados a Secretaria Municipal de Saúde, do acordo com as especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e www.bll.org.br

Palmas, 21/10/2021

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 48, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

PROCESSO Nº 205/2021
Modalidade de licitação: **PREGÃO ELETRÔNCO Nº 84/2021**

O Município de Palmas, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO aos interessados que realizará processo de licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNCO nº. 84/2021**, e conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos, sendo a licitação do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**".

INÍCIO DA SESSÃO: 09:15,do dia 05/11/2021;

CREDENCIAMENTO: Sítio eletrônico - **BLL COMPRAS**: www.bll.org.br

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNCO.**

TIPO DE JULGAMENTO: **MENOR PREÇO POR ITEM.**
Para julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço por item (considerando o preço total do item, ou seja, a quantidade x o preço unitário), observadas as especificações técnicas definidas no Edital.

OBJETO: Aquisição TURBIDÍMETRO, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

Retirada do edital, Local para informações: Divisão de Licitações - Avenida Clevelândia, nº 521, Centro, Palmas – PR, telefone (46) 3263-7000 – Site: www.pmp.pr.gov.br e www.bll.org.br

Palmas, 21/10/2021

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Clevelândia, 521 – Cx. P. 111 Fone/Fax (46) 3263-7000
CEP 85.550-000 - Palmas - Paraná

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 145/2021 PREGÃO ELETRÔNCO Nº 63/2021

O Município de Palmas, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 145/2021 PREGÃO ELETRÔNCO Nº 63/2021, foi aberto no dia 25 de agosto de 2021, às 09:15 hs (horário local), foi declarado como "FRACASSADO", e terá a sua REABERTURA em 19/11/2021 às 09:15h.

O Edital, seus anexos e o processo na íntegra estarão disponíveis no site www.pmp.pr.gov.br no link do Portal da Transparência, e licitações-e, tel. Contato (46) 3263-7000

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de torno mecânico em peças e equipamentos e solda nos modelos TIG, MIG e NORMAL em veículos, peças e equipamentos das Secretarias Municipais;, de acordo com as especificações do edital e seus anexos.

Palmas, 20 de outubro de 2021.

Kosmos Panayotis Nicolaou
Prefeito Municipal

MUNÍCIPIO DE PATO BRANCO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2021 - PROCESSO Nº 165/2021
ATA DE SESSÃO PÚBLICA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a (i) Execução 2ª etapa da Reforma da Unidade Básica de Saúde Bortot, com área de 432,50m² (sem acréscimo), localizado na Rua Olavo Bilac, 377, Bairro Bortot neste Município atendendo as necessidades da Secretária de Saúde; e a (ii) Execução dos serviços de base de concreto armado e instalação de gramado sintético, com área total de 300,00 m², localizado na Escola Parque do Som Rua Frei Sérgio Hillesheim, Bairro Parque do Som neste município, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura. Encerrado o prazo para a entrega dos envelopes (09h), verificou-se que não houve interessados na apresentação de proposta. Diante disso, o processo será considerado **DESERTO**, e será arquivado. Pato Branco, 21 de Outubro de 2021. Comissão Permanente de Licitação - Portaria nº 251/2021: Mariane Aparecida Martinello – Presidente. Eduardo José Grezele e Liciane Cristina Puttkamer – Membros.

Fls 33

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 119/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pato Branco; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Apresentação: 13 de Julho de 2021
Processo: 119 / 2021
Protocolo: 1964/2021 **Data Entrada:** 13 de Julho de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Resultado: Aprovada por maioria absoluta
Data Votação: 6 de Outubro de 2021
13 de Outubro de 2021
Data da última Tramitação: 18 de Outubro de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.825, de 18 de outubro de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada nas páginas B7 e B8 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 8000, de 22 de outubro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/10/2021. Edição 2375.
Matéria Anexada: Projeto de Lei Complementar nº 6 de 2021 **Data Anexação:** 13 de Julho de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 915 de 2021 **Data Anexação:** 23 de Agosto de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 916 de 2021 **Data Anexação:** 23 de Agosto de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 918 de 2021 **Data Anexação:** 23 de Agosto de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 936 de 2021 **Data Anexação:** 24 de Agosto de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 61 de 2021 **Data Anexação:** 8 de Setembro de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 37 de 2021 **Data Anexação:** 22 de Setembro de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 110 de 2021 **Data Anexação:** 4 de Outubro de 2021
Documentos Acessórios: 8
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.825, de 18 de outubro de 2021

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
OpenAPI | Site | Fale Conosco